



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0045/2016 - CR.

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Resolução nº 297/2007 - CG, conforme processo nº 201600029000893.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

Considerando que é necessário alterar alguns dispositivos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, em decorrência de alterações na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e edição da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, até que se edite uma nova resolução normatizando o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 02 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSELHO REGULADOR	RESNORMIV 9	0045/2016	PÁGINA 1 DE 7
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS			

“Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme processo nº 200700029010451.”

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Regular os procedimentos para a imposição de penalidades aos concessionários, aos permissionários ou aos autorizatários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás”.

.....
“Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável:

.....
.....
III – suspensão temporária da autorização;

IV – caducidade da concessão, permissão ou autorização.”

“Art. 5º. As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, c/c o art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;

II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;

III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;

IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado.

“Art. 6º. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

.....
III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).”

“Art. 7º.
.....

§ 2º Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).”
.....

“Seção V

“Da Declaração de Caducidade da Concessão, Permissão ou Autorização”

“Art. 9º A penalidade de caducidade da concessão e da permissão, e no que couber, da autorização, aplicar-se-á por meio de processo administrativo ordinário nos casos de:

I - execução de serviço não concedido, permitido ou autorizado;

II - descumprimento reiterado de cláusulas fixadas no contrato ou no termo de autorização ou disposições regulamentares e legais concernentes à prestação do serviço;

III - perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

IV - prestação reiterada do serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V - paralisação do serviço ou de concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI - descumprimento, nos prazos estabelecidos, das penalidades impostas por infrações;

VII - desatendimento das intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VIII - permanência, em cargo de direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, assim como contra a economia popular e a fé pública;

IX - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

X - cobrança de tarifa superior à estabelecida;

XI - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas da concorrência;

XII - cessão ou transferência da concessão, permissão ou autorização, controle societário da concessionária, permissionária e autorizatária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuência do ente regulador.”

“Art. 12 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave:”

.....
.....

“Art. 13 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza gravíssima:”

.....
.....

“Art. 16.

I - emissão em três vias, sendo uma para o interessado;

.....

III - nome, endereço e qualificação da concessionária, permissionária ou autorizatária do serviço fiscalizado, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura.”

.....

“Art. 17. No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução, constatado a ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração.

§ 1º Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o setor competente deverá corrigi-lo até a notificação;

§ 2º A critério exclusivo da AGR poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não-conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração.”

“Art. 18. O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:

I – nome e qualificação da autorizataria infratora, inclusive com o seu CNPJ;



II – designação do percurso ou linha em que ocorrer a infração;

III – local, data e horário da infração;

IV – placa do veículo;

V – indicação da pessoa (motorista ou preposto) responsável pela infração cometida;

VI – dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;

VII – assinatura do agente atuante, com a sua qualificação.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto, quando for o caso, apor o “ciente” na 2ª (segunda) via.

§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o “ciente” ou recusando-se o infrator ou seu preposto a exará-la, o agente fiscal atuante consignará o fato no auto.

§ 3º Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ter sustada a sua tramitação, devendo o agente atuante remetê-lo à autoridade superior competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem nenhum efeito legal.”

“Art. 19. Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à AGR ou, se for o caso, pagar a multa.”

“Art. 20.....

II - as infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão ou da permissão serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.”

“Art. 22. O processo administrativo simplificado, instruído e saneado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento.”

“Art. 23. As infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão, permissão ou da autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

§ 1º O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado de qualquer área da AGR ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.”

.....
.....
“Art. 31. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pela comissão processante, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR.”

“Art. 33. Da decisão da Câmara de Julgamento que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu provimento.”

“Art. 34. Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo.”

“Art. 35. Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias.”

“Art. 36. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento.”

“Art. 37. Da decisão do Conselho Regulador que acatar as razões do recurso e julgá-lo procedente e/ou não acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator.”

“Art. 39 Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria.”

“Art. 40. A AGR, autorizada pelo seu Conselho Regulador, poderá firmar com a concessionária, permissionária ou autorizatória termo de compromisso de ajuste de conduta, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:”

“Art. 42 Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 51, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Compete a área financeira da AGR propor ao Conselho Regulador, a atualização dos valores de que trata este artigo.”

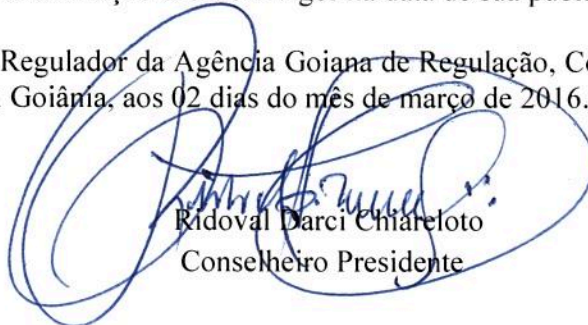
“Art. 43 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.”



Art. 3º. Revogar os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, a Seção IV – Da Suspensão Temporária da Concessão ou Permissão e seu art. 8º, os incisos XIII e XIV do art. 9º todos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.



Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 20070029010451.

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução nº 005, de 8 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Regularizar a prestação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos - AGR.

"Capítulo I

Do serviço de fretamento"

Art. 2º. Constituem serviços de fretamento os prestados nas seguintes modalidades:

- I - serviço de fretamento eventual ou turístico;
- II - serviço de fretamento contínuo;
- III - serviço de fretamento coletivo escolar;
- IV - reçoado.

§ 1º. Os serviços de fretamento previstos neste artigo têm caráter ocasional ou temporário, não podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependentes de autorização da AGR, independentemente de licitação.

§ 3º. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se, no que couber, ao serviço especial de característica vinculada.

§ 4º. É vedado o registro de autorizações de transporte de fretamento no serviço especial de característica vinculada.

Art. 3º. Os serviços de fretamento de que trata esta Resolução, sem exceção, poderão ser executados por pessoa jurídica autorizada e cadastrada na AGR, com sede ou filial no Estado de Goiás.

Art. 4º. A autorização que se utilizar do certificado de registro cadastral para serviço de fretamento eventual ou turístico, serviço de fretamento contínuo ou serviço de fretamento coletivo escolar e/ou do serviço especial vinculada para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da autorizada, será penalizada com a declaração de nulidade da autorização.

Art. 6º.

I - requerimento dirigido à AGR, assinado pelo representante legal da empresa, com identificação do signatário e firma emendada.

Art. 8º.

Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço de fretamento eventual ou turístico é necessário a apresentação do certificado de seu cadastro no Ministério do Turismo.

Art. 9º.

Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço de fretamento contínuo para transporte escolar é necessário a apresentação do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgão de trânsito.

Art. 11.

A AGR emitirá cadastros para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, os veículos registrados e licenciados em nome da autoridade pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) de qualquer estado da Federação.

Art. 12.

V.

aplicar de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, executada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, na forma definida em resolução específica da AGR.

Art. 13. Os modelos dos cadastros referidos no inciso I, do art. 13 e no inciso I, do art. 14, desta Resolução, deverão seguir o modelo padrão a ser aprovado por resolução específica da AGR.

Art. 18. O cadastramento para a prestação dos serviços objeto desta Resolução será autorizado por resolução da AGR, publicada na forma de edital no Diário Oficial do Estado de Goiás e a correspondente emissão do certificado de registro cadastral, com validade de dois anos, na modalidade requerida.

Art. 19.

IX - nome e assinatura.

Art. 20.

I - autuado, o processo será encaminhado ao setor competente para análise;

III - atendidas as exigências para o registro cadastral, será elaborada minuta de resolução para deliberação do setor competente da AGR;

IV - autorizado o cadastramento, a AGR emitirá o certificado de registro cadastral na modalidade requerida.

Parágrafo único. Do indeferimento do cadastramento, caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 21.

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento eventual ou turístico dirigido à AGR;

II - cópia de nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário;

Art. 23.

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento contínuo dirigido à AGR;

VI - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário.

Art. 24.

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento contínuo para transporte escolar dirigido à AGR.

V - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário.

Art. 25. A licença de viagem especial vinculada será emitida por veículo, com prazo determinado e não superior a um ano, no prazo de sessenta e duas horas, mediante requerimento dirigido à AGR.

Art. 46. As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável.

"IV - caducidade da autorização"

Art. 48. As multas, nos termos do § 1º do art. 21, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2001, e/ou art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

- I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;
- II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;
- III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;
- IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado.

Art. 49. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

Art. 50.

§ 2º. Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 55. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave:

Art. 56. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza gravíssima:

Art. 59.

I - emitido em três vias, sendo uma para o interessado;

Art. 60.

Art. 60. No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução, constatada a ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração.

§ 1º. Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o setor competente deverá corrigi-lo na notificação.

§ 2º. A critério exclusivo da AGR poderá ocorrer ordem ou determinações para a solução de não conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração.

Art. 61. O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:

- I - nome e qualificação da autoridade infrator, inclusive com o seu CNPJ;
- II - designação do percurso ou linha em que ocorreu a infração;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - placa do veículo;
- V - identificação da pessoa (motorista ou preposto) responsável pela infração cometida;
- VI - dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;
- VII - assinatura do agente autuante, com a sua qualificação.

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto, quando for o caso, apor o "ciente" na 2ª (segunda) via.

§ 2º. Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando-se o infrator ou seu preposto a evazá-lo, o agente fiscal autuante consignará o fato no auto.

§ 3º. Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ser suscitado a qualquer título, devendo o agente autuante remeter-lo a autoridade superior competente, ainda que haja incorrido em erro no engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem nenhum efeito legal.

Art. 62. Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apreensão de seus documentos e AGR ou, se for o caso, pagar a multa.

Art. 65. O processo administrativo simplificado, instruído e sancionado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento.

Art. 66.

§ 1º. O Processo Administrativo Ordensário será instanciado através de pedido fundamentado de qualquer área da AGR, ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pormo física ou jurídica.

Art. 74.

Art. 74. O processo, instruído e sancionado, deverá ser encaminhado pelo comitê do processo, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR.

Art. 76. Da decisão da Câmara de Julgamento que acatar as razões da defesa e julga-la procedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu provimento.

Art. 77. Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar as razões da defesa e julga-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição de recurso administrativo.

Art. 78. Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 79. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento.

Art. 80. Da decisão do Conselho Regulador que acatar as razões do recurso e julga-la procedente e/ou não acatar as razões do recurso e julga-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator.

Art. 82. Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria.

Art. 89. Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 51, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Compete a área financeira da AGR, por meio do Conselho Regulador, a atualização dos valores de que trata este artigo.

Art. 90. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

Art. 2º. Revogar o inciso IV do art. 2º, os incisos II e III do art. 42 e parágrafos 1º e 2º do art. 47 todos da Resolução nº 005, de 8 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 3º. As autorizações terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a exigência de nota fiscal eletrônica de que trata o inciso II, do art. 21 desta Resolução.

Art. 4º. As autorizações terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar e atender a exigência de nota fiscal eletrônica de que trata o inciso VI, do art. 21 e inciso V, do art. 24 todos desta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0645/2016 - CR

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Resolução nº 297/2007 - CR, conforme processo nº 20160002900093.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é investido de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todos e quaisquer questionamentos acerca das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberados;

Considerando que compete à AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

Considerando que é necessário alterar alguns dispositivos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, em decorrência de alterações na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e edição da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, de que se edita uma nova resolução normatizando o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que o disposto no § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todos e quaisquer questionamentos acerca das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberados;

Considerando a decisão anterior do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 02 de março de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme processo nº 20070029010451.

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Regularizar os procedimentos para a imposição de penalidade aos concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

Art. 3º. As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável.

III - suspensão temporária da autorização;

IV - caducidade do processo, permitido ou autorização.

Art. 5º. As multas, nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2001, e/ou art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;

II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;

III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;

IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado.

Art. 6º. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

Art. 7º.

§ 2º Na ausência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na ausência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento)."

Seção V

"Da Declaração de Caducidade da Concessão, Permissão ou Autorização"

"Art. 9º A penalidade de caducidade da concessão e da permissão, e no que couber, da autorização, aplica-se por meio de processo administrativo ordinário nos casos de:

- I - execução de serviço não concedida, permitida ou autorizada;
II - descumprimento reiterado de cláusulas fixadas no contrato ou no termo de autorização ou disposições regulamentares e legais concernentes à prestação do serviço;
III - perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
IV - prestação reiterada do serviço de forma inadequada ou deficiente, sendo por base econômica, critérios, indicadores e parâmetros definidos de qualidade do serviço;
V - paralisação do serviço ou de concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
VI - descumprimento, nos prazos estabelecidos, das penalidades impostas por infrações;
VII - descumprimento das intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;
VIII - permanência, em cargo de direção ou gerência, de diretor ou superintendente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e desvio de bens, assim como contra a economia popular e a fé pública;
IX - apresentação de informações e dados falsos, em próprio nome ou sob o de um terceiro;
X - cobrança de tarifa superior à estabelecida;
XI - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas da concorrência;
XII - tombou no patrimônio da concessionária, permissionária ou autorizada, controle societário da concessionária, permissionária e autorizada, sua fusão, incorporação ou caso sem previa anulação da ente regulador."

"Art. 12 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave:"

"Art. 13 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator a penalidade de multa de natureza gravíssima:"

"Art. 16. I - emissão em três vias, sendo uma para o interessado;

III - nome, endereço e qualificação da concessionária, permissionária ou autorizada do serviço fiscalizados, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhidos, se possível, à sua assinatura;"

"Art. 17 No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução, constatado o ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração."

"§ 1º Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o actor competente deverá corrigi-lo até a notificação."

"§ 2º A critério exclusivo da AGR poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não-conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração."

"Art. 18 O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:"

- I - nome e qualificação da autoridade infratora, inclusive com o seu CNPJ;
II - descrição do processo ou linha em que ocorreu a infração;
III - local, data e horário da infração;
IV - placa do veículo;
V - indicação da pessoa (motorista ou preposto) responsável pela infração cometida;
VI - dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;
VII - assinatura do agente autuante, com a sua qualificação."

"§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto, quando for o caso, após o "ciente" na 2ª (segunda) via"

"§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando-se o infrator ou seu preposto a assinar a 2ª via, a agente fiscal autuante consignará o fato no auto."

"§ 3º Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ter suscitada a sua tramitação, devendo o agente, diante remetido à autoridade superior competente, ainda que haja sucesso em erro ou engano no seu preenchimento, hipotese em que poderá ser declarado nulo ou sem qualquer efeito legal."

"Art. 19 Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à AGR via, se for o caso, pagar a multa."

Art. 20

II - as infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão ou da permissão serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário."

"Art. 22 O processo administrativo simplificado, instaurado e saneado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento"

"Art. 23 As infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão, permissão ou da autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário."

"§ 1º O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado de qualquer área da AGR ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica."

"Art. 31. O processo, instaurado e saneado, deverá ser encaminhado pelo comitê de processamento, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR."

"Art. 33. Da decisão da Câmara de Julgamento que acatar os razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo"

"Art. 34. Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar os razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo"

"Art. 35. Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias."

"Art. 36. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento."

"Art. 37. Da decisão do Conselho Regulador que acatar os razões do recurso e julgá-lo procedente e a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator."

"Art. 39. Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria."

"Art. 40. A AGR, autorizada pelo seu Conselho Regulador, poderá firmar com a concessionária, permissionária ou autorizada termo de compromisso de ajuste de conduta, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, não constando obrigatoriamente."

"Art. 42 Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 5º da Lei nº 18.875, de 21 de novembro de 2014."

Parágrafo único. Compete a área financeira da AGR propor ao Conselho Regulador a atualização dos valores de que trata este artigo."

"Art. 43 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR."

Art. 3º. Revogar os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, a Seção IV - Da Suspensão Temporária da Concessão ou Permissão e seu art. 8º, os incisos XIII e XIV do art. 9º todos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.

AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO

PROCESSO Nº: 201600027000128
INTERESSADO: Núcleo de Eventos
ASSUNTO: Inelegibilidade de Licitação visando a Realização da 1ª Etapa da Copa Goiás de Fórmula 200 na cidade de Senador Canedo - GO.

DESPACHO Nº 76/2016 - PRS - Ratífico, integralmente, o teor da Declaração de Inelegibilidade de Licitação nº 70/2016 do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Goiás Turismo, que, fundamentado no caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas modificações posteriores, entendeu pela Inelegibilidade de Licitação de modo a possibilitar a realização da 7ª Etapa da Copa Goiás de Fórmula 200 através da contratação da Associação Sócio Cultural e Desportiva do Estado de Goiás - ASCUDEG, inscrita no CNPJ nº 08.922.926/0001-48, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2016 na cidade de Senador Canedo - GO.

Gabinete da Presidência da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, em Goiânia, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2016.

Leandro Garcia
Presidente Goiás Turismo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº 0633 / 2016-SEDUC/GO

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
1) REVOGAR a Portaria nº 2671/081-CAB/SEDUC, datada de 08 de setembro de 2015.

2) CONSTITUIR uma Comissão para o anáise da Prestação de Contas do TPA 2014, TPA 2014, TEMPO 2014 e do Carreira Cultural do Conato 2014, des. Proveniente do Prota de Cultura, Lei de Orçamentos e Fundo de Cultura.

3) DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para a composição da Comissão citada no item 1 desta Portaria.

- FICA 2014:
01 - Carlos Eduardo Dantas de Oliveira - CPF: 147.751.901-97 - Gestor;
02 - Dinádia Maria de Mello - CPF: 242.254.551-72 - Membro;
03 - Cláudio Maria Ribeiro de Moraes - CPF: 290.839.311-48 - Membro

- PRG 2014:
01 - Camila de Paula Almeida Pereira - CPF: 067.573.511-66 - Gestora;
02 - Cyntia Luiza Costa Dias - CPF: 154.493.211-00 - Membro;
03 - Luciana Uzeda Torres Aragão - CPF: 4.978.861-72 - Membro

- TEMPO 2014:
01 - Soraia de Araújo - CPF: 418.931.071-07 - Gestora;
02 - Valéria de Albuquerque e Oliveira Santos - CPF: 092.105.741-73 - Membro;
03 - Tássia Gomes Farias - CPF: 029.181.941-00 - Membro

- CARAVANA CULTURAL DO ESTADO DE GOIÁS:
01 - Regina Fátima Maciel Mendes - CPF: 147.779.001-92 - Gestora;
02 - Zuleika Augusto de Almeida - CPF: 154.493.211-00 - Membro;
03 - Soraia de Araújo - CPF: 418.931.071-07 - Gestora

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.

Raquel Fagundes Alexandrino
Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte

EXTRATO DE CONTRATO
TERMO ADITIVO Nº 001/2016
Processo n. 20140006020580
Portaria n. 1893/2014
Contratante: Conselho Escolar "Dr. Antônio Raimundo Gomes da Freta"
Contratada: Sisk Construtora Ltda.
Objeto: Ampliação da Rede Física.
Vigência: 30 dias

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2016

Portaria: 1893/2014
Processo: 20140006020580
Contratante: Conselho Escolar Dr. Antônio Raimundo Gomes da Freta
Contratada: Sisk Construtora Ltda
Valor do Contrato: R\$ 128.421,99 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quinze e 9/10 reais e noventa e nove centavos)
Objeto: Ampliação da Rede Física
Vigência: 30 dias
Fonte Recurso: 16-SEUQE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2014

Portaria: 20140006020580 de 28/05/2014
Contratante: Conselho Escolar Castro Siqueira
Contratada: Referência Espiritual
Valor do contrato: R\$ 124.079,25 (cento e vinte e quatro mil, setenta e nove reais e vinte e cinco centavos)
Objeto: Contratação de serviços de manutenção e conservação de bens materiais
Vigência: 60 dias
Fonte de Recurso: Promotora

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
No uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Portaria 47485, de 12 de dezembro de 2011, que institui a Comissão de Recurso de Voto

RESOLVE:
Art. 1º - Conceder a Comissão de Recurso de Voto aos servidores abaixo relacionados:

Table with 5 columns: Servidor(a), CPF, Lotação, Valor, Cargo, A parte. Rows include names like Carlos Eduardo Dantas de Oliveira, Dinádia Maria de Mello, Cláudio Maria Ribeiro de Moraes, etc.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos às datas iniciais.

PUBLICAR EM:
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.

Raquel Fagundes Alexandrino
Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte